

# A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

**Raquel Werneck Pires Valverde**

Orientador: Cláudio Réche Iennaco

## INTRODUÇÃO

No presente estudo abordaremos as peculiaridades, a história, a função do Tribunal do Juri, analisaremos se a mídia com suas matérias sensacionalistas, dotadas de juízo de valor influencia a decisão soberana do Conselho de Sentença.

Para resolvermos a problemática sobre a influência que a mídia exerce ou não sobre a decisão dos jurados, foi necessária uma pesquisa bibliográfica sobre o tema.

O Tribunal do Júri é o responsável em decidir em crimes contra a vida. No entanto ele é composto por pessoas da sociedade, que assistem matérias a respeito do crime que irão julgar, e que vê debatido nas ruas por pessoas comuns que pensam assim como a mídia conhecer a verdade dos fatos. Nesse contexto, o réu chega ao tribunal já condenado antes mesmo do início do julgamento.

Essa questão interfere intimamente no princípio da presunção de inocência. Porque como é sabido, todo mundo é inocente até que se prove o contrário. Portanto antes do julgamento, da exibição das provas, da pronuncia da defesa e da promotoria, ninguém é culpado de fato por crime algum.

A mídia promove reportagens a respeito dos atos criminosos contra a vida, usando de sua receptividade pela sociedade para formar uma opinião que vende a notícia. É perceptível que no Brasil já não existe mais famílias que não tenham acesso aos aparelhos midiáticos, qualquer casa tem pelo menos um rádio, uma televisão ou acesso a internet, de alguma forma a visão da mídia sobre o crime chegará até a população. As pessoas tem uma queda por crimes, querem saber como aconteceu, discutem as razões e condenam o criminoso, esperando do judiciário uma atitude altamente punitiva.

Nas palavras de Contrera

A fascinação da violência corresponde à filosofia do êxito social a qualquer preço, do individualismo e egoísmo primitivos frente à cooperação e à solidariedade própria da espécie humana. O que predomina na tela é o direito dos mais fortes, não os ideais democráticos de igualdade e dignidade humana. Onde rege a violência, não impera o direito. É possível que a violência simbólica do direito resulte a mais forte, mas as leis são lidas e ensinadas por poucos, enquanto milhões vivem diariamente a vitória do mais forte no âmbito da sociedade.<sup>1</sup>

No primeiro capítulo O tribunal do Júri, abordaremos a origem dessa instituição, sua função, organização, os crimes que lhe compete julgar, com base em autores que se debruçaram sobre o tema, a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.

No capítulo seguinte estudaremos os jurados, ou seja, aqueles que compõem o Tribunal do Júri, entenderemos seu conceito, função, deveres, direitos, a recusa em se apresentar quando convocado e a implicação penal por tal ato e finalmente a soberania do veredicto que é garantida pela Constituição.

O capítulo 3, será dedicado a imprensa, já que o objetivo que motiva essa pesquisa é mostrar a possível influência que a mídia exerce sobre o Conselho de Sentença, veremos também que é garantido pela Constituição a liberdade de manifestação do pensamento.

Por fim no capítulo quatro nos deteremos na intervenção da mídia no tribunal do júri, para discorrer sobre esse ponto mais uma vez utilizaremos autores que se dedicaram a esse estudo.

---

<sup>1</sup> CONTRERA, M. S. **Mídia e Pânico: saturação da informação violência e crise cultural**. São Paulo, SP: Annablume, 2002. p.18

## 1. O TRIBUNAL DO JÚRI

Quanto à origem do Tribunal do Júri Oliveira nos ensina que

O Tribunal do Júri é reconhecidamente, uma instituição secular, de longa data, remontando ao período áureo do direito romano, que conhecia dos *judices juratis*. Também não se deve olvidar os *diskatas* dos gregos e os *centeni comitês* dos germanos. Em sua feição mais assemelhada com o que temos hoje, pode-se afirmar que foi criado na Inglaterra, depois do Concílio de Latrão, tendo abolido por inteiro as Ordálias.<sup>2</sup>

Em junho de 1922 foi constituído o Tribunal do Juri no Brasil, a fim de buscar uma forma de democracia. Os crimes que eram de competência do júri popular eram tanto as infrações penais de todo o tipo, como também as civis.

Oliveira nos esclarece melhor quanto à criação do júri no Brasil

O Tribunal do Júri Popular surgiu no Brasil em 1822, por força da Lei de 16 de junho daquele ano, competindo-lhe, à época, tão somente o julgamento dos delitos de imprensa, assim tipificados pela legislação vigente. A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, atribuiu competência ao Tribunal do Júri para todas as infrações penais e, além disso, para determinados casos da alçada estritamente civil, inserindo-o, por fim, na estrutura do Poder Judiciário.

[...]

A Carta Magna da República, de 24 de fevereiro de 1891, manteve o Júri, elevando-o em nível de garantia individual. A Constituição de 16 de julho de 1934, por sua vez, dispôs em seu art.72: "*É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*".

[...]

Já a Constituição de 10 de novembro de 1937 preferiu silenciar a respeito da matéria, dando margem a que o Decreto-Lei n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, em seu art.92, letra "b", abolisse a soberania dos veredictos do Júri

[...]

A Carta Política de 18 de setembro 1946 recolocou a instituição entre as garantias individuais, bem como restabeleceu a soberania dos veredictos do Tribunal Popular

[...]

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, seguiu na mesma esteira.

A atual Constituição Federal promulgada em 1988, reconheceu em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, a instituição do Tribunal do Juri onde foi designada as suas atribuições e também definido a sua competência, limitando apenas em julgamentos referentes a crimes dolosos contra a vida.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1065>>. Acesso em: 22 set. 2012. p.1

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz de Direito, intitulado Juiz Presidente, e por mais vinte e um jurados escolhidos aleatoriamente. Desses sairá os sete jurados que irão compor o conselho de sentença.

Apesar do nome não compete aos jurados a lavratura da sentença, como está definido no Código de Processo Penal em seu artigo 492, a sentença cabe ao juiz.

O Tribunal do Júri é a instituição responsável por julgar crimes contra a vida, caracterizado pela democracia, o Brasil é um Estado Democrático do Direito, dotado para expressar pensamento e opiniões

Nas palavras de Mário Rocha Lopes

O Tribunal do Júri é uma forma de exercício popular do poder judicial, daí derivando sua legitimidade, constituindo-se um mecanismo efetivo de participação popular, ou seja, o exercício do poder emana diretamente do povo, que tem como similar os institutos previstos na Constituição Federal.<sup>3</sup>

Segundo Capez, a finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.<sup>4</sup>

Mirabete esclarece que por força da Constituição Federal, os crimes dolosos contra a vida são sempre de competência do Tribunal do Júri.<sup>5</sup>

O Código Penal em seu artigo 18 informa o que é crime doloso

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Crime doloso**(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Noronha em seu livro Direito Penal esclarece o que é crime doloso, ou seja, aqueles que competem ao júri julgar

(...) Para agir com dolo, não basta que o evento tenha sido previsto pelo indivíduo, é mister seja querido. Esse resultado é a meta, o fim que o sujeito ativo busca com sua atividade consciente e dirigida. Costuma-se dizer-se, por isso, abreviando o conceito, que dolo é a vontade de executar um fato que a lei tem como crime. Mas o dolo não se exaure na vontade e representação do evento. Não basta o agente querer

<sup>3</sup> LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 15

<sup>4</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.630

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito de Processo Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. p.264

praticar o fato típico, é necessário também ter conhecimento de sua ilicitude. Dolo é vontade e representação do resultado, mas, igualmente, é ciência de oposição ao dever ético-jurídico; é ação no sentido do ilícito.<sup>6</sup>

O dolo é a vontade do agente em praticar um determinado crime. Ele sabe que aquele resultado acontecerá e assume totalmente os riscos por desejar que se concretize. Muitas vezes são caracterizados por violência ou grave ameaça.

O Código Penal enumera quais são os crimes contra a vida, a saber:

#### **Homicídio simples**

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

#### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

#### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

#### **Infanticídio**

<sup>6</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 33ed. São Paulo: Saraiva, 1998.p.136

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

**Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

**Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Constata-se então que os crimes que estão a cargo de julgamento pelo Tribunal do Júri são: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto.

## 2. OS JURADOS

O corpo de jurados é composto por pessoas de diversas esferas da sociedade, sendo que a intenção é impedir uma igualdade de princípios, quanto mais diferentes um do outro os jurados, evidentemente mais diferenciada e democrática será sua opinião.

### 2.1. Conceito

O Jurados é o órgão a quem é atribuído decidir sobre a autoria de determinado crime e sua materialidade. Ele pode tanto condenar como absolver, sendo sua decisão soberana.

Nas palavras de Diniz o jurado é membro do Tribunal do Júri que julga matéria de fato relativa a crime doloso contra a vida, ao responder a quesitos formulados pelo magistrado.<sup>7</sup>

Conforme entende Marrey

Jurado é órgão leigo, incumbido de decidir sobre a existência da imputação, para concluir se houve fato punível, se o acusado é seu autor e se ocorreram circunstâncias justificativas do crime ou de isenção de pena, agravantes ou minorantes da responsabilidade daquele. São chamados “juízes de fato” para distingui-los dos membros da Magistratura – “juízes de direito”.<sup>8</sup>

### 2.2. Função

A função do Jurado é considerada uma das mais importantes, pois é a ele quem cabe decidir sobre a liberdade de uma outra pessoa, tentando ser imparcial, e analisando apenas os fatos.

Para Tribuzy

A função do jurado é das mais elevadas e importantes, mas, por outro lado, é das mais difíceis e espinhosas, vez que se deve decidir sobre a liberdade de uma pessoa acusada da prática de um crime, e a liberdade é, depois da vida, o mais precioso direito do ser humano.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. v..1 São Paulo: Saraiva, 1998. p. 95

<sup>8</sup> MARREY, Adriano *et al.* **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 107

<sup>9</sup> TRIBUZY, Flávio de Azevedo. O Tribunal do Júri ao alcance de todos. 2ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992. p.40

### 2.3. Deveres

Como está definido no artigo 434 do Código de Processo Penal, é dever do jurado atender ao chamado da justiça

Art. 434. O serviço do júri será obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, isentos os maiores de 60 (sessenta).

### 2.4. Direitos

Está no direito do júri a possibilidade de se ausentar do trabalho, para prestar serviços a justiça sem nenhum ônus aos seus rendimentos.

Art. 430. Nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri.

Segundo Mirabete por cumprir o dever cívico da função do jurado ao mesmo é concedida algumas regalias

O cumprimento do dever cívico da função do jurado lhe confere determinadas regalias. É considerado serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (art. 295 e atribui preferência, em igualdade de condições, nas concorrências públicas. A regalia quanto à prisão especial foi complementada pela Lei nº 7.210, de 11.07.84 (Lei de Execução Penal), com a previsão de que o jurado deve cumprir pena em “dependência separada. Muito embora o art. 84 da referida lei mencione o funcionário da Administração da Justiça Criminal” (§3º), deve-se incluir o jurado porque exerce função pública, sendo funcionário público para os efeitos penais (art. 327 do CP).<sup>10</sup>

### 2.5. Recusa

Ao ser convocado para compor o corpo de jurados e se recusar a se apresentar o cidadão incorrerá em sanções como esta previsto no Código de Processo Penal, como por

---

<sup>10</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito de Processo Penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 24ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. p.984



exemplo, a perda dos direitos políticos, caso seja injustificada, podendo o indivíduo ter a pena de 15 dias 06 meses de detenção mais multa.

Motivos religiosos, filosóficos e políticos são os únicos motivos que a recusa poderá ser feita sem nenhum ônus para o indivíduo.

Sendo o tribunal do júri é obrigatório, Capez nos orienta sobre tal determinação

O serviço do júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servir-lhe constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.<sup>11</sup>

Segundo o Código Penal

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

## 2.6. Soberania do veredicto

Muito já se discutiu e se discute sobre a existência de soberania do Júri. Alguns até sustentam a incompatibilidade do Código de Processo Penal ao mandamento maior, na parte que prevê recursos dos julgamentos dos jurados.<sup>12</sup>

Tourinho Filho argumenta que

Júri sem um mínimo de soberania é corpo sem alma, instituição inútil. Que vantagem teria o cidadão de ser julgado pelo tribunal popular se as decisões deste não tivessem um mínimo de soberania? Porque o legislador constituinte esculpiu a instituição do Júri no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais? Qual seria a garantia? A de ser julgado pelos seus pares? Que diferença haveria em ser julgado pelo Juiz togado ou pelo Tribunal leigo? Se o tribunal ad quem, por meio de recurso, examinando as quaestiones facti e as quaestiones júris, pudesse como juízo rescisório, proferir a decisão adequada, para manter o júri. O legislador constituinte entregou o julgamento ao povo, completamente desligado das filigranas do direito criminal e das súmulas e repositórios jurisprudenciais, para que pudesse decidir com a sua sensibilidade, equilíbrio e independência, longe do princípio segundo o qual o que não está nos autos não existe.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 671

<sup>12</sup> REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças. Projeto de Lei nº 4.203/2001. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 706, 11 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em: 22 out. 2012.

<sup>13</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 24ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p.246

Mesmo que o juiz tenha um entendimento divergente da decisão tomara pelos jurados, ele não pode de ofício modificar o veredicto, cabendo apenas ao Ministério Público o poder de recorrer da decisão proferida, para que o júri seja anulado para que haja novo julgamento.

Caso novamente a decisão do júri seja contrária a do juiz, ainda assim prevalecerá a decisão proferida pelos jurados por estes terem a soberania da decisão.

### 3. IMPRENSA

Conclui-se que o primeiro vestígio de imprensa no Brasil esteja relacionado com a chegada da corte portuguesa em 1808, com a Imprensa Régia. “A partir de 10 de setembro de 1808, passa a sair a Gazeta do Rio de Janeiro, na Imprensa Régia então recém-instalada no território do Novo Mundo, com a chegada da Corte Portuguesa”<sup>14</sup>

#### Segundo Tânia de Lucca

O surgimento propriamente da imprensa no Brasil ocorre em 1808. Já no seu primeiro número, junho desse ano, o Correio Brasiliense, referia-se ao Brasil com Império e tornava-se pioneiro em trazer tal denominação para a imprensa. Mas não era o criador isolado dessa fórmula, que não tinha caráter premonitório. Hipólito da Costa, redator desse periódico em Londres (onde foram redigidos outros jornais em português), expressava ampla articulação política [...]<sup>15</sup>

Para Zocante houve um atraso na instalação da imprensa no Brasil, por falta de investimento

Por isso, a opinião pública começou a se formar no final do século XIX, porém, o momento mais importante situa-se nos anos de 1820 e 1821, o período que antecede a Independência. Nos anos seguintes as imagens impressas se fortaleceram, aumentando ainda mais o desenvolvimento da opinião pública na sociedade até os dias atuais.<sup>16</sup>

#### 3.1. Liberdade de manifestação do pensamento como direito fundamental

<sup>14</sup> MARTINS, A. L.; LUCA, T. R. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 2008. p.30

<sup>15</sup> MARTINS, A. L.; LUCA, T. R. **História da Imprensa no Brasil**. São Paulo, SP: Contexto, 2008. p.29

<sup>16</sup> ZOCANTE, F.R.; REIS JUNIOR, A. S. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Iniciação Científica CESUMAR. v.12, n.2, jul./dez. 2010. p.133

O artigo 5º da Constituição atual dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, e dentre eles está a liberdade de expressão, descrito no inciso IX. A liberdade de imprensa no Brasil se refere ao direito de informação, ou seja, inclui direito de todos de informar, comunicar ou declarar opinião, como, também, o direito de ser informado, sendo todos, consequência do direito da liberdade de manifestação do pensamento. E quando este é usado pela imprensa, surge a Liberdade de Imprensa.

Artigo 5

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

A informação não tem seu direito de prática ilimitado. É certo que a imprensa é fundamental para o desenvolvimento da sociedade. A informação é essencial, mas não deve deixar escoar seu direito fundamental, nem fugir ao seu objetivo que é o de proporcionar ao público informações verdadeira, diante de situações em que se é possível formar uma opinião pública condicionada, principalmente naquelas ligadas ao tema desse trabalho, nos crimes contra a vida.

Portanto, a liberdade de imprensa é um valor de hierarquia constitucional, que não pode ser conspurcado com restrições como a censura prévia. Mas não pode ser esquecido que, ao lado ou em posição da liberdade de imprensa, existem outros valores de igual nobreza constitucional que são intimidade, a imagem, a honra, o devido processo legal e a presunção de inocência (TUCCI, 1999, p. 114).<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> TUCCI, R. L. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, SP: RT, 1999.

#### 4. A INTERVENÇÃO DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Crimes dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o Conselho de Sentença a fazer valer a opinião pública em detrimento de sua livre convicção.<sup>18</sup>

Como o tribunal do júri trata justamente sobre crimes dolosos, que tem grande repercussão, traz justamente o sentimentalismo da sociedade, a revolta e opiniões sobre tudo o que acontece no mundo do crime. Muitas vezes a mídia condena sem ter a certeza, com apenas especulações de que realmente é verdadeiro tal fato que está sendo noticiado, mas não imagina a influencia que pode ter sobre os pensamentos das pessoas, que deveriam julgar apenas baseado em fatos reais, narrados no decorrer do processo e não em apenas especulações já preconcebidas antes mesmo do julgamento.

Essa máxima prejudica o que está exposto no artigo 466 do Código de Processo Penal

Art. 464. Formado o conselho, o juiz, levantando-se, e com ele todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar com imparcialidade esta causa e a **proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.**

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão:

Assim o prometo. (**Grifo nosso**)

#### Prates e Tavares elucidam sobre a influência da mídia

Alguns setores da mídia vistos como supostamente “justiceiros”, antes de qualquer diligência necessária publicam o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes o condão de “acusados” ou mesmo “réus”, sem que estes estejam respondendo ainda sequer a um processo. Carnelluti já descrevia o que significava para uma pessoa responder um processo, tendo ou não culpa por um fato: “Para saber se é preciso punir, pune-se com o processo”. O cidadão nestas circunstâncias, mesmo que

<sup>18</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>

teoricamente acobertado constitucionalmente pelo princípio da presunção de inocência, se vê em realidade apontado como “culpado” pelos meios de comunicação de massa, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um Conselho de Sentença maculado por um “jornalismo investigativo” nem sempre ético e harmonizado com a realidade dos fatos ditos “apurados”<sup>19</sup>

### Nas palavras de Coelho

O Tribunal do Júri pretende ser uma forma democrática de cidadania, como se assim fosse uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade. No entanto, estas características não se verificam de modo pleno neste instituto jurídico, que se torna frágil ao deparar-se com uma significativa e relevante influência dos meios de comunicação nos julgamentos que profere mediante o voto dos jurados. Estes cidadãos comuns são recepcionados por informações construídas com base em juízo de valores que integram a identidade cultural do indivíduo e do contexto social em que vive. O resultado desse processo é o impedimento de um julgamento justo e legal para o réu, pois decorre prévia formação de opinião capaz de influir na atuação da acusação e defesa em plenário.<sup>20</sup>

### Swartz compreende que

Os meios de comunicação afetam profundamente as atitudes das comunidades, as estruturas políticas e o estado psicológico de todo um país. À maneira de Deus, a mídia pode alterar o curso de uma guerra, arrasar um presidente, elevar os humildes e humilhar os orgulhosos. Os meios de comunicação conseguem dirigir a atenção de milhões de pessoas sobre o mesmo caso e da mesma maneira.<sup>21</sup>

O direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato.<sup>22</sup>

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A Carta Magna presume a inocência do indivíduo até que se comprove o inverso, mas não obstante a isto os meios de comunicação, em alguns casos, condenam o réu antes mesmo de seu julgamento. O suspeito muitas vezes é julgado pela opinião divulgada pela mídia.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>

<sup>20</sup> COELHO, Carina Ribeiro. Tribunal do Júri e Mídia. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/tribunal-do-juri-e-midia-3666329.html>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

<sup>21</sup> SWARTZ, T. **Mídia, o segundo deus**. 2. ed. São Paulo, SP: Summus, 1985.p.20

<sup>22</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>

<sup>23</sup> Id. IBID. p.36

Mello sobre as notícias que ocasionam formação de opinião às vezes contrária a verdade informa

Com o intuito de lhe gerar lucro, a mídia explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão, justamente pelos motivos acima apresentados, nem sempre demonstra a realidade.<sup>24</sup>

Prates e Tavares usam como exemplo da interferência da mídia, nos crimes dolosos o crime que tocou toda a sociedade brasileira, o caso Reichthofen e irmãos Cravinhos, reescrevemos a seguir

Veja-se, por exemplo, o polêmico julgamento de Suzane Reichthofen e dos irmãos Cravinhos em que antes do julgamento ocorrer uma emissora de televisão colocou no ar um membro do Ministério Público e o advogado de Defesa da ré. Os dois debateram acerca das teses que seriam usadas durante o julgamento, ou seja, o julgamento estava acontecendo no ar, perante o público e o apresentador do programa exaltando que agora é que se veria se existe justiça neste país. Como se a condenação de Suzane fosse a exata medida de justiça para todos os crimes.<sup>25</sup>

Diante das reportagens sobre os crimes dolosos, veiculadas pela mídia, temos a colisão de dois princípios, de um lado o de liberdade de expressão e do outro o que se refere a dignidade humana.

Segundo os autores que se interessam pelo tema, quando dois princípios colidem, um precisa recuar para que o outro prevaleça.

Pois como não se deixar influenciar se o que eles fazem é justamente tentar condenar de todas as formas? Como poderia jurados leigos, que não tem acesso ao processo, não sabe do trâmite, não tem acesso a tudo o que foi colhido até então, não conhece sobre as normas da lei, decidindo assim por mera opinião própria, não se baseando no direito e na forma judicial de julgar, tendo base no que viu na mídia e no depoimento das partes apenas o depoimento com a acusação e defesa, utilizando-se da malícia para convencê-los de sua tese?

---

<sup>24</sup> MELLO, Carla Gomes de. Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010. p.107

<sup>25</sup> PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008.p.34. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>. p.37

Seria essa a ideia de democracia? Colocar pessoas sem conhecimento específico para julgar um dos bens mais preciosos do ser humano que é o direito a liberdade? Seria esse o pensamento do legislador ao declarar que o tribunal do júri seria cláusula pétrea?

Creio que no atual momento, juntamente com a mudança do Código Penal, deveriam também realizar uma nova avaliação sobre a composição do Tribunal do Júri, afinal vivemos em outro século, os tempos são outros, e seria uma injustiça sem tamanho, recolher uma pessoa, tirar a sua liberdade, colocá-la num lugar tão frio e perigoso, modificando assim todo o seu futuro, sendo ela inocente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O público geralmente se interessa por notícias relacionadas a crimes, a violência. A mídia sabe que esse tipo de matéria vende bem, então explora ao máximo esses acontecimentos, notícias sensacionalistas e manipuladoras são exibidas *ad nauseam*, deturpando os acontecimentos, atropelando o princípio da dignidade humana e promovendo a condenação antecipada do réu.

Percebeu-se no construir do trabalho a indelével presença da influencia da mídia sobre os casos de repercussão nacional, interferindo nos jurados e conseqüentemente no julgamento.

Um direito não é maior que o outro, e o que temos nesses casos é a colisão de dois direitos fundamentais, de um lado a liberdade de imprensa e de outro a presunção de inocência.

Portanto em decorrência da imensa influência que a mídia exerce sobre a sociedade, a liberdade de imprensa deve recuar para não ferir os direitos fundamentais da presunção de inocência e da dignidade humana.

As notícias veiculadas pela imprensa, chegam ate a sociedade com ares de verdade, assim as pessoas esperam uma condenação que seja rigorosa, fazendo o réu sofrer emocional e fisicamente. Nesse sentido quando um ato criminoso chega ao conhecimento da sociedade, o réu tem um desrespeito total a sua dignidade, tendo sua privacidade invadida e sua condenação decretada.

O procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário.



É fundamental que não seja inculcada nos jurados nenhum tipo de influencia, pode ser irreparável o erro, quando o júri adentra o tribunal encharcado de juízo de valor. Tendo o réu recebido sua condenação antes mesmo de iniciados os trabalhos do julgamento.

Não se pretende questionar, nem tão menos ser contra a liberdade de imprensa, censurando o trabalho correto e extremamente importante que o jornalismo oferece, o que não se objetiva é compactuar com reportagens maldosas, que ferem os princípios constitucionais em troca de altos índices de audiência.

As sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, devem ser aquelas conclusivas a respeito das provas e das palavras da promotoria e da defesa apresentadas no momento do julgamento, e não oriundas das impressões manipuladoras causadas pela mídia.

## 6. REFERENCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de setembro de 2012

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de setembro de 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009

COELHO, Carina Ribeiro. **Tribunal do Júri e Mídia**. Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/tribunal-do-juri-e-midia-3666329.html>. Acesso em 01 de outubro de 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v.1 São Paulo: Saraiva, 1998

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

MARREY, Adriano *et al.* **Teoria e Prática do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106- 122, ago. 2010

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 33ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1065>>. Acesso em: 22 set. 2012.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167>

REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. **Da evolução da instituição do júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças**. Projeto de lei nº 4.203/2001. Jus Naviganti, Teresina, ano 9, nº 706, 11 jun. 2005. Disponível em:

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 24ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUZY, Flávio de Azevedo. **O Tribunal do Júri ao alcance de todos**. 2ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1992

ZOCANTE, F.R.; REIS JUNIOR, A. S. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Iniciação Científica CESUMAR. v.12, n.2, jul./dez. 2010